



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE
COMISSÃO ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO DO
CÓDIGO FLORESTAL NO ESTADO DO ACRE

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 10/7/24
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 119 /2024

Altera e inclui artigos à Lei nº 1.693, de 21 de dezembro 2005, cria os Programas de Pólos Agroflorestais e Quintais Agroflorestais - PQA e autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob condição resolutive, concessão de direito real de uso de terras públicas rurais localizadas nos pólos agroflorestais, para implementação da Política de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE.

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.693/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE e respeitando a legislação correlata, autorizado a outorgar concessão de direito de uso nas áreas dos Polos Agroflorestais do estado, a título gratuito, sob condição resolutive e para fins de regularização fundiária das populações residentes nas áreas delimitadas.

Parágrafo único. A concessão de direito de uso de que trata esta lei abrangerá as áreas localizadas em todos os Polos Agroflorestais do estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE
COMISSÃO ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO DO
CÓDIGO FLORESTAL NO ESTADO DO ACRE

Art. 9º A concessão de direito de uso será formalizada por contrato, a ser elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, transferindo-se a utilização gratuita do bem público ao particular, como direito real resolúvel, para o fim específico de regularização fundiária, observados os art. 18 e 19 da Lei n. 1.382, de 5 de março de 2001.

§ 1º A concessão de direito de uso será transmissível por *causa mortis* a qualquer tempo ou por ato *inter vivos* após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, desde que respeitado o fim específico da concessão, sob pena de nulidade.

§ 2º É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto da concessão de direito de uso, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro.

§ 3º A concessão de direito de uso será registrada na Serventia de Registro Imobiliário da situação do imóvel.

Art. 13º Desde o registro da concessão de direito de uso, o concessionário usufruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no respectivo contrato, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 14º Transcorridos 5 (cinco) anos da concessão de direito de uso pelo Estado ao beneficiário, ou comprovada a posse nos últimos 5 (cinco) anos por produtor, com as características da agricultura familiar ou extrativismo, será concedido o título de domínio (definitivo), com registro na Serventia Imobiliária de Imóveis, sendo a área desafetada do Polo Agroflorestal em que estiver inserida.

Art. 15º A concessão das áreas estabelecidas nos Polos Agroflorestais que visem qualquer atividade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE
COMISSÃO ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO DO
CÓDIGO FLORESTAL NO ESTADO DO ACRE

econômica por parte do Estado deverão ser precedidas
da regularização fundiária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”

19 de junho de 2024

Deputado **PEDRO LONGO**

Presidente

Deputado **EDUARDO RIBEIRO**

Relator

Deputado **AFONSO FERNANDES**

Membro Titular

Deputado **EIVALDO MAGALHÃES**

Membro Titular

Deputado **MANOEL MORAES**

Membro Titular